



TC 005.470/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Divisão de Serviços Gerais/Ministério das Relações Exteriores (MRE)

Responsável: Colbert Soares Pinto Junior (CPF 431.708.540-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (Sgex) do Ministério das Relações Exteriores (MRE), em desfavor do Sr. Colbert Soares Pinto Junior, na condição de Ordenador de Despesas da Divisão de Serviços Gerais (DSE/Sgex/MRE) durante o exercício de 2006, em razão da determinação constante no item 1.6.1 (a) do Acórdão 8237/2011-TCU-2ª Câmara referente a despesas efetuadas com serviços de vigilância prestados por servidores do MRE e empregados da empresa de vigilância contratada pelo Ministério em imóveis cedidos ao Clube da Associação de Servidores do MRE e ao Clube das Nações, contrariando o inc. VII do art. 30 da Lei 11.178/2005 e o Decreto 99.509/90.

HISTÓRICO

2. A auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno do MRE (Ciset-MRE), relativa às contas da Sgex/MRE de 2006, consignou, em seu Relatório Sintético de Auditoria de Gestão 10/2006 (peça 1, p. 164), que doze servidores do MRE e quatro empregados da empresa Sitran Empresa de Segurança Ltda. (Sitran), contratada para prestação de serviços de vigilância no âmbito daquele ministério, foram alocados para exercerem atividades de vigilância no Clube da Associação dos Servidores do MRE (ASMRE) e no Clube das Nações (peça 1, p. 221).

3. No entendimento da auditoria, essa situação ia de encontro ao princípio da legalidade, por infringir o inc. VII do art. 30 da Lei 11.178/2005, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006: “(...) não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com: clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar”.

4. Aduziu, ainda, que esse procedimento também descumpria a cláusula primeira do Contrato 02/2006, firmado entre o MRE e a Sitran (peça 1, p. 407), que tinha como objeto a prestação de serviços de vigilância nas dependências do MRE e seus anexos (peça 1, p. 222).

5. Em face dessas irregularidades foi recomendada ao gestor a adoção das providências a seguir arroladas (peça 1, p. 222):

a) realocação imediata dos servidores do MRE e dos empregados da empresa de vigilância em áreas de responsabilidade daquele ministério;

b) como resultado do incremento de recursos humanos com a realocação acima, reduzir o número de vigilantes contratados junto à Sitran;

c) apurar o montante do dano causado com a realização de despesas sem previsão legal e providenciar o ressarcimento ao erário.

6. Em resposta à diligência elaborada pela 5ª Secex, e, 20/4/2010, o ministério justificou que os terrenos onde estão localizados os clubes seriam de propriedade da União e que constaria, nos



termos de entrega, cláusula que obrigava o Itamaraty a proteger as áreas contra invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel para fins diferentes do que justificou a entrega (peça 1, p. 388). Apesar disso, o MRE havia retirado os servidores e terceirizados alocados nos serviços de vigilância nos referidos clubes, em atendimento à recomendação do Controle Interno (peça 1, p. 388-389).

7. Entretanto, 5ª Secex concluiu que a cláusula referida no termo de entrega (peça 1, p. 451) não permitiria o entendimento de que o MRE estava obrigado a efetuar o serviço de vigilância dos imóveis, vez que as associações que os estavam utilizando eram responsáveis pelas despesas com a área cedida a partir do momento da cessão, conforme entendimento expresso na Decisão 101/2001-TCU-Plenário (peça 1, p. 389).

8. Ao apreciar as contas, o Acórdão 8.237/2011-TCU-1ª Câmara determinou à Sgex/MRE e às suas unidades gestoras que instaurassem, no prazo de 120 dias, TCE para identificar os responsáveis, quantificar o dano e ressarcir o erário quanto às despesas, ocorridas no exercício de 2006, com serviços de vigilância prestados por doze servidores e quatro empregados da Sitran Empresa de Segurança Ltda., no Clube da Associação dos Servidores do MRE e no Clube das Nações, contrariando o inc. VII do art. 30 da Lei 11.178/05 e o Decreto 99.509/90.

9. A TCE foi instaurada pela Sgex/MRE pela Portaria 22011, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 26/10/2011 (peça 1, p. 151).

10. Ao ser ouvido pela Comissão de TCE o então Ordenador de Despesas teceu as afirmações acerca dos questionamentos efetuados pela Comissão, resumidas a seguir (peça 1, fls. 492-494):

a) como chefe da DSG era responsável pela segurança das dependências do MRE, por meio do Setor de Guarda e Proteção daquela divisão, e pelo Contrato 2/2006, firmado entre o ministério e a empresa Sitran Empresa de Segurança Ltda. (Sitran);

b) confirmou os fatos arrolados no Relatório Sintético de Auditoria de Gestão 10/2006 da Ciset, relativos à alocação de doze servidores do MRE e de quatro da Sitran no Clube das Nações e no Clube da Associação dos Servidores do MRE (ASMRE);

c) não considerou que essa prática ia de encontro ao inc. VII do art. 30 da Lei 11.178/2005, pois entendeu que não constituiria transferência de recursos em benefício dos clubes, visto que o deslocamento de vigilantes era feito para realizar a proteção dos imóveis de propriedade da União nos quais aquelas agremiações foram instaladas;

d) os imóveis eram administrados pelo Ministério desde 1987, quando foi firmado o Termo de Concessão de Uso entre a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e o MRE, razão pela qual existiria, no seu entendimento, a obrigação legal do órgão de protegê-los contra qualquer esbulho indevido, responsabilidade essa contida explicitamente naquele termo de concessão;

e) embora concordasse que a permissão de utilização dos imóveis pelos referidos clubes implicava que os encargos eram de responsabilidade deles, entendia que a transferência de responsabilidade àquelas agremiações abrangeria tão somente as obrigações de caráter de Direito Privado e que as de caráter de Direito Público seriam intransferíveis, e que, dentre essas, estaria a responsabilidade de proteger os imóveis contra quaisquer ameaças a propriedades da União;

f) dessa forma, a alocação de pessoal de segurança nos clubes era efetuada para cumprir as obrigações legais decorrentes das normas sobre concessão de imóveis efetuadas pela SPU a órgão da Administração Pública Federal e não para beneficiar os clubes referidos;

g) a necessidade dessa alocação era reforçada pela localização dos imóveis em áreas bastante ermas, com escasso policiamento e frequentes queixas sobre falta de segurança, bem como pelo fato de existir em Brasília grande histórico de invasão e grilagem de terras; e

h) a realocação dos vigilantes para o Ministério, após a recomendação do Controle Interno,



não significaria o reconhecimento da irregularidade, conforme entendimento da Ciset, e sim que a suspensão dessa prática foi efetuada em respeito à interpretação dos dispositivos legais sustentada pelos órgãos de controle.

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 496-509) aduziu, em resumo:

a) a competência referente ao objeto da TCE era da chefia da DSG, na época ocupada pelo ministro Colbert Soares Pinto Junior, unidade responsável regimentalmente pelas políticas de segurança do Ministério, reforçada pelo fato de o servidor ter representado o MRE na assinatura do contrato com a empresa de vigilância;

b) o valor do objeto foi fixado aproximadamente em R\$ 457.432,08, correspondente ao salário bruto anual de doze Agentes de Vigilância Nível Especial III - R\$ 357.445,20 (R\$ 29.787,10 de cada servidor) - somado ao valor de R\$ 99.986,88, pago à Sitran no exercício de 2006, referente ao preço definido contratualmente para quatro vigilantes (R\$ 2.083,06 mensais por cada);

c) o disposto no inc. VII do art. 30 da Lei 11.178/2005 destina-se exclusivamente ao formulador da LOA e não a qualquer administrador público, bem como condiciona apenas a destinação de recursos públicos orçamentários e não de qualquer espécie de recurso público em geral;

d) de acordo com o princípio da exclusividade, as leis orçamentárias não podem tratar de outro objeto além da disposição de recursos orçamentários e, como o objeto da TCE é a alocação de recursos humanos, que não é matéria orçamentária, não seria aplicável o dispositivo supracitado;

e) de acordo com a cláusula primeira do contrato firmado com a Sitran, que define o objeto dos serviços de vigilância, os clubes não configurariam dependências do MRE, pois o objetivo desse dispositivo não foi estabelecer competência espacial, mas indicar que os trabalhos de vigilância seriam realizados para o cumprimento da missão institucional do Ministério em Brasília.

f) o deslocamento dos servidores não importou qualquer prejuízo visto que os imóveis estão situados próximos ao edifício principal do MRE; e

12. Quanto ao questionamento de se a segurança efetuada nos clubes pelo Ministério tinha objetivo de cumprir obrigações do órgão, a comissão teceu as seguintes considerações:

a) no Decreto 99.509/90, apontado como contrariado pela Ciset, não haveria dispositivo que proibisse expressamente a realização de segurança em benefício de associações de servidores, mas também não há autorização expressa nesse decreto ou em outra norma do ordenamento jurídico brasileiro;

b) é possível entender que, de acordo com o caput do art. 1º do referido decreto, a política de segurança adotada implicou em “contribuição com recursos públicos” - no caso, recursos humanos - beneficiando os clubes com os serviços, o que poderia configurar irregularidade no emprego de recursos da União;

c) entretanto, atos administrativos com finalidade de realizar objetivo público poderiam, inadvertidamente, gerar benefícios para entes privados e seria esse o caso, vez que a DSG determinou o destacamento da segurança para estritamente realizar a guarda dos terrenos sob sua carga patrimonial, entretanto, isso pode ter resultado em benefício indireto para as agremiações.

d) o Ministério teria obrigação legal de zelar pelos imóveis, estando utilizando-os ou não, em razão do disposto no § 22 do art. 11 da Lei 9.636/98, que estabelece que a incumbência da SPU de fiscalizar os imóveis da União não implica em prejuízo das obrigações previstas nos arts. 70 e 71 do Decreto-lei 9.760/46:

Art. 70. ocupante do próprio nacional, sob qualquer das modalidades previstas neste Decreto-lei, é obrigado a zelar pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nele tenha causado.

§ 2º O chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

e) também a Lei 8.429/92 estabelece no inc. X do art. 10 que constitui ato de improbidade administrativa “agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”, de forma que o zelo do gestor em relação aos imóveis em tela estaria corroborado por norma expressa;

f) é razoável que o planejamento prévio concernente às necessidades de segurança interna tenha se tornado obsoleto em razão da expansão dos espaços físicos do Ministério, provocada pelo aumento das suas unidades internas que teria levado o gestor ao remanejamento de vigilantes para atender a essas novas demandas;

g) na década passada houve aumento significativo de eventos oficiais do MRE realizados naquelas agremiações, cuja maior parte envolvia a participação de altas autoridades do Ministério, do governo brasileiro, dos governos estrangeiros e de representantes diplomáticos de outros países, principalmente no Clube das Nações, o que seria razão suficiente para justificar o aumento da vigilância naqueles imóveis; e

h) mesmo que se admitisse, para efeito de argumentação, que o ato do gestor foi irregular, não seria possível falar em responsabilidade civil do servidor, relativamente ao gasto representado pelo deslocamento dos vigilantes, pois não se enquadra nos casos definidos explicitamente nos arts. 121 e 122 da Lei 8.112/90, visto que o ato em questão teve por objetivo a proteção de patrimônio imobiliário na carga do MRE, não produzindo dano, mas vantagem na forma de conservação desses imóveis.

13. Com base nessas considerações, a Comissão apresentou as seguintes conclusões:

a) não foi possível identificar qualquer irregularidade no ato de destacamento de pessoal da segurança para efetuar vigilância nos clubes, vez que não houve o objetivo de conceder vantagens indiretas àquelas agremiações, e sim proteger o patrimônio da União;

b) o destacamento de pessoal não foi fruto de liberalidade da administração, mas sim observância de dispositivos legais explícitos; e

c) não há qualquer elemento que ponha em dúvida a boa fé do gestor.

14. Tendo em vista essas conclusões, a Comissão opinou que não foi possível identificar qualquer irregularidade no ato em questão.

15. Aduziu, ainda, que, mesmo que este Tribunal entenda que o ato praticado é ilegal e lesivo ao Erário, a opinião da Comissão é no sentido de que não é possível se falar em responsabilidade, considerando que a doutrina e a jurisprudência confirmam não ser a responsabilidade do agente público objetiva, ou seja, não ser presumida a partir da simples verificação da irregularidade. A responsabilidade é subjetiva, dependendo da ocorrência de dolo ou culpa do servidor.

16. Entendeu que não houve dolo, pois não houve qualquer indício de má fé na conduta do administrador e/ou de intuito de aferir vantagem para si mesmo ou para terceiros, bem como não houve culpa, por não se caracterizar imperícia, imprudência ou negligência do administrador.

17. No entendimento da Comissão, houve, à época, interpretação objetiva e razoável dos dispositivos legais que vinculavam a ação pública, mesmo que uma interpretação legal distinta fosse a melhor solução para a situação prática que se configurava.

18. Dessa forma, a Comissão manteve o seu parecer pela regularidade do ato, e considerou que, na pior das hipóteses, o caso deveria ser encerrado como situação fortuita de conflito normativo entre os estatutos que exigem a defesa dos imóveis de domínio da União e as proibições aos aportes de recursos às associações de funcionários, que teria sido superada com o encerramento do deslocamento

dos vigilantes após o posicionamento da Ciset.

19. Em seu Relatório de Auditoria Especial 03/2012, a Ciset concordou com o posicionamento da Comissão de TCE quanto à identificação do responsável e à quantificação do dano.

20. Entretanto, considerou que os argumentos apresentados pelos tomadores de contas não são suficientes para reverter o entendimento sustentado pelo Controle Interno constante do Relatório de Auditoria de Gestão 10/2006, mantendo, portanto, a assertiva de que a alocação dos dezesseis vigilantes para o Clube das Nações e para a ASMRE caracteriza o descumprimento do inc. VII do art. 30 da Lei 11.178/2005, do Decreto 99.509/90, bem como dos termos da cláusula primeira do Contrato 2/2006, assinado entre o MRE e a empresa de vigilância (peça 1, p. 514).

21. Com relação à opinião dos tomadores de conta, a Ciset observou, inicialmente, que o entendimento da não aplicabilidade e impertinência da Lei 11.178/2005 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), referente ao exercício de 2006, ao caso em tela, não podia prosperar.

22. Registrou, também, que um dos objetivos da LDO é determinar os parâmetros que serão utilizados na elaboração da LOA, de forma que essa seja elaborada em consonância com a LDO - o orçamento propriamente dito - estabelecendo a previsão de todas as receitas e a autorização de despesas, podendo se afirmar que a utilização dos créditos consignados na LOA representa a própria execução orçamentária, que está diretamente atrelada à execução financeira.

23. Portanto, não poderia haver outro entendimento senão o de que a despesa pública está diretamente relacionada, e deve ser compatível, com as normas do Plano Plurianual (PPA), LDO, LOA e Lei de Responsabilidade Fiscal. De forma que, ao contrário do que entende a Comissão, a alocação de vigilantes para as duas associações resultou em dispêndio de recursos advindos do orçamento da União, para pagamento de despesas não compatíveis com as mencionadas normas (peça 1, p. 514-515).

24. Quanto a não existência de previsão, na Cláusula Primeira do Contrato 2/2006, para execução de serviços de vigilância nas dependências do Clube das Nações e na ASMRE, o CI observou que, caso o contrato contemplasse aquelas áreas, a administração estaria incorrendo em irregularidade, tendo em vista as vedações constantes dos dispositivos supramencionados (peça 1, p. 515-516),

25. Também concluiu que tampouco poderia a Comissão ter afirmado que o deslocamento do pessoal de vigilância visava à preservação dos terrenos da União e não à vigilância daqueles clubes.

26. Aduziu, ainda, que não foi observado o disposto no inc. I, do art. 1º do Decreto 99.509/90, que veda, expressamente, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta efetuar em favor de clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares, o pagamento de “contribuições pecuniárias a qualquer título”, vedação essa que se refere a contribuições pecuniárias a qualquer título, aí incluídas quaisquer despesas executadas em favor de clubes e associações de servidores (peça 1, p. 516).

27. Afirmou, também, que, segundo o princípio da legalidade, no âmbito do direito administrativo brasileiro (caput do art. 37 da Constituição Federal), ao administrador público só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza, sendo-lhe, assim, vedado agir fora dos limites legalmente determinados, ainda que não haja vedação expressa (peça 1, p. 516).

28. Com base nessas argumentações, a Ciset concluiu que, embora não tenha sido comprovada a má fé do agente responsável, restou caracterizada a irregularidade quanto às despesas referentes aos serviços de vigilância prestados por doze servidores e quatro empregados da Sitran no Clube da Associação do MRE e no Clube das Nações e pela clara evidência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 457.432,08, sendo sua recomposição de responsabilidade do servidor Colbert Soares Pinto Júnior, Ordenador de Despesas e responsável pelos atos de gestão da DSG em 2006 (peça 1, p. 517).

29. O Certificado de Auditoria da Tomada de Contas Especial 3/2012, elaborado pelo



coordenador de auditoria substituto, não endossou a avaliação do Relatório de Auditoria Especial 03/2012 quanto à evidência de prejuízo, com base nas seguintes considerações (peça 1, p. 518-520):

a) o desacordo entre as conclusões apresentadas pelos tomadores de contas e as do Relatório de Auditoria Especial 03/2012 seria, grosso modo, a existência de diferentes ênfases quanto à base legal que deveria ter regido a atuação do funcionário responsável pela definição das políticas de segurança física nas dependências do MRE;

b) o entendimento firmado no Relatório estaria centrado na aplicabilidade do inc. VII do art. 30 da Lei 11.178/2005, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da LOA 2006, e na interpretação restritiva dos termos da Cláusula Primeira do Contrato 2/2006, firmado com a empresa de vigilância, concluindo por caracterizar como infração a esses diplomas legais a decisão de alocar agentes de vigilância do quadro de pessoal do Itamaraty e de empregados da Sitran na ASMRE e no Clube das Nações;

c) os tomadores de contas, além de questionarem a pertinência da aplicação da lei supracitada, entenderam que não ter havido violação do Decreto 99.509/90, porquanto a alocação de seguranças na ASMRE e no Clube das Nações objetivava assegurar a integridade de terrenos da União, e não beneficiar essas associações, ainda que indiretamente o tenha feito, bem como que a decisão tomada no caso em tela estaria amparada na Lei 9.636/98, Seção III, art. 11, § 2º e no Decreto-lei 9.760/46, arts. 70 e 79, § 2, e atendia ao disposto na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), Seção II, art. 10.

d) adicionalmente, registrou que os tomadores de contas aludiram que o estatuto do Clube das Nações permite a associação de diplomatas estrangeiros, bem como é frequentemente utilizado para abrigar eventos oficiais do Ministério, o que imporá a esse ministério a obrigação de adotar medidas de segurança específicas voltadas para os integrantes do Corpo Diplomático e autoridades estrangeiras, prevista no art. 29 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, internalizado no Direito Brasileiro pelo Decreto 56.435/65.

e) do exame da TCE depreende-se que as ações do gestor responsável foram pautadas pela cautela e diligência e, uma vez instado pela Ciset, aquele determinou a pronta suspensão da lotação de vigilantes no Clube das Nações e no Clube da Associação de Servidores do MRE; e

f) o Relatório de Auditoria Especial absteve-se, *in limine*, de analisar em pormenor as implicações de possível existência de conflito normativo com que se teria de frontado o gestor, cuja atuação não suscitou observações questionando sua boa fé, em particular no que diz respeito a lidas preocupações quanto a obrigações derivadas da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

30. O Parecer do Dirigente do Órgão Setorial de Controle Interno endossou as conclusões do Certificado de Auditoria, por igualmente entender que não houve evidência de má-fé por parte do gestor e que o relatório de auditoria não analisou possível conflito normativo (peça, p. 521-522).

EXAME TÉCNICO

31. No processo da TCE há o registro que o imóvel à época ocupado pelos clubes era, originalmente, propriedade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap), tendo sido transferido para o Clube das Nações em 8/7/90 (peça 1, p. 254).

32. Em 26/5/93, o Clube das Nações o doou à União (peça 1, p. 453-457), que, posteriormente, por meio de Termo de Entrega efetuado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), datado de 21/11/93, o repassou para o MRE (peça 1, p. 450-452).

33. Não constavam desses autos os instrumentos de outorga do uso dos imóveis aos clubes, que permitiriam verificar a existência ou não de cláusula expressa de atribuição de responsabilidade àquelas agremiações, quanto à utilização dos imóveis, inclusive às relativas aos serviços de vigilância, de modo que se possa avaliar possíveis corresponsabilidades.



34. Quanto à apuração do débito, essa foi feita por estimativa, quando existem elementos para quantificar com exatidão o real valor devido, pois se refere ao somatório dos valores dos salários pagos aos servidores e dos valores pagos mensalmente à empresa de vigilância e aos empregados alocados nos serviços de segurança dos clubes mencionados.

35. Dessa forma, foi efetuada diligência ao MRE para apresentação dos instrumentos de outorga do uso dos imóveis ao Clube das Nações e ao Clube da Associação de Servidores do MRE, efetuado por aquele ministério, bem como relativo à apuração do débito com base na quantificação exata do valor (peça 6).

36. Em atendimento à diligência, o MRE encaminhou cópia do Contrato de Cessão de Uso Gratuito firmado com a Associação dos Servidores do MRE, datado de 15/8/2013 (peça 28), e informou que não consta no ministério instrumento de outorga do uso de imóvel para o Clube das Nações (peça 31).

37. Esses documentos comprovam que, no exercício 2006, os imóveis estavam sob responsabilidade do ministério, cabendo, portanto, ao órgão as ações de vigilância para atender as condições constantes no Termo de Concessão de Uso firmado com a SPU.

38. A irregularidade, na realidade, consiste, então, na utilização dos imóveis, pelos clubes, sem os devidos instrumentos de outorga, e, dessa forma, por serem propriedade da União, as atividades de vigilância não se enquadram no inc. VII do art. 30 da Lei 11.178/2005.

39. No contexto, para preservação dos imóveis era necessária a adoção de todas as ações para a proteção do patrimônio, que continuou pertencendo sobre a tutela do MRE, inclusive a manutenção de serviços de vigilância para coibir quaisquer danos ao imóvel.

40. Dessa forma não se pode caracterizar o dano ao erário, pois, na prática, talvez mesmo sem estar plenamente ciente, o MRE arcou com serviços de vigilância para bens próprios. Ainda que fosse considerado eventual dano, em razão da não existência dos documentos de outorga, o Sr. Colbert Soares Pinto Junior, na condição de Ordenador de Despesas da Divisão de Serviços Gerais (DSE/Sgex/MRE), não poderia ser responsabilizado, vez que era sua obrigação como gestor realizar a proteção dos imóveis, ainda na propriedade da União.

41. Como, em 15/8/2013, já foi firmado o instrumento de outorga do imóvel para Associação dos Servidores do MRE (peça 27), faz-se necessário a regularização do uso do imóvel atualmente utilizado pelo Clube das Nações.

CONCLUSÃO

42. Considerando a análise realizada propõe-se julgar regulares as contas de Colbert Soares Pinto Junior (CPF 431.708.540-20), dando-lhe quitação plena, nos termos dos artigos 16, inc. I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c o art. 207 do Regimento Interno do TCU.

43. Cabe registrar que nos termos da Portaria-TCU 488/98, ratificada pelo MMC-Segecex 16/2013, as comunicações processuais ao MRE devem ser expedidas via órgão de controle interno.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

44. Nos termos da Portaria-TCU 82/2012 e da Portaria-Segecex 10/2012, registre-se como benefícios advindos desta prestação de contas as seguintes propostas de benefício potencial: 66.1 – promoções da expectativa de controle (benefício direto qualitativo); e 66.4 – incrementos da confiança dos cidadãos nas instituições (benefício direto qualitativo)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/92 c/c os arts.



1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno/TCU, que **sejam julgadas regulares** as contas de Colbert Soares Pinto Junior (CPF 431.708.540-20), dando-lhe quitação plena;

b) **determinar** à Secretaria-Geral do Serviço Exterior do MRE (SG/MRE) a regularização da ocupação de bem de sua propriedade pelo Clube das Nações;

c) **determinar** à Secretaria de Controle Interno do MRE (Ciset/MRE) que, nos termos da Portaria-TCU 488/98, dê ciência da decisão que vier a ser adotada ao responsável e à SG/MRE;

d) **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169 do RI/TCU.

Secex/Desenvolvimento em 21 de julho de 2014.

(assinado eletronicamente)

José Nestor de Castro Dias
AUFC – Mat. 7659-7